



Estado do Pará
Município de Limoeiro do Ajuru
Prefeitura Municipal de Limoeiro do Ajuru
Poder Executivo
CNPJ 18.709.224/0001-32
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 1492/2020

DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 005/2020 - SMS.

JUSTIFICATIVAS DA DISPENSA DE LICITAÇÃO

I - DA NECESSIDADE DO OBJETO

Tratam os presentes autos de procedimento administrativo, que tem por objeto a Contratação de Pessoa Jurídica para aquisição de equipamento de proteção individual, para o enfrentamento à pandemia do coronavírus, para atender as necessidades da Secretaria de Saúde de Limoeiro do Ajuru/PA. A justificativa para esta aquisição refere-se às medidas de prevenção ao contágio e de enfrentamento e contingenciamento, no âmbito do Poder Executivo do Município de Limoeiro do Ajuru, devido à pandemia mundial de doença infecciosa viral respiratória causada pelo agente Coronavírus (COVID-19), visando a necessidade do emprego urgente de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública, em observância a Lei Federal nº 13.979, de fevereiro de 2020. A aquisição de equipamentos de proteção individual é de extrema importância ao nosso município e visa garantir aos profissionais de saúde, segurança pública e demais agentes envolvidos condições adequadas de trabalho, de forma a preveni-los de contaminações. Diante do agravamento do cenário ocasionado pelo novo coronavírus, equipamentos como máscaras, luvas, aventais, álcool 70%, dentre outros, tiveram aumento na demanda, ocasionando o esgotamento ou baixo estoque, dependendo do produto, expondo, desta forma, os agentes públicos ao risco de contaminação. Desta forma, considerando o Decreto Municipal nº 026/2020, de 23 de abril de 2020, expedido pelo Prefeito Municipal, Sr. Carlos Ernesto Nunes da Silva, assim como o grave risco de agravamento da pandemia em nosso município, a Secretaria Municipal de Saúde de Limoeiro do Ajuru entende como imprescindível a aquisição dos produtos constantes neste Termo, de forma parcelada, para garantir a proteção à vida de quem se arrisca a combater uma doença que tem causado estragos de repercussão mundial. Assim, todo o material recebido irá diretamente para equipar agentes públicos que combatem o COVID-19 na linha de frente, e cuja falta de proteção pode favorecer aumento da contaminação destes agentes.

II - DA DISPENSA DE LICITAÇÃO

A presente Dispensa de Licitação encontra-se fundamentada no art. 4º da Lei 13.979/20 e suas alterações, conforme diploma legal abaixo citado.

Art. 4º - É dispensável a licitação:

Art. 4º. É dispensável a licitação para aquisição de bens, serviços, inclusive de engenharia, e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus de que trata esta Lei.



Estado do Pará
Município de Limoeiro do Ajuru
Prefeitura Municipal de Limoeiro do Ajuru
Poder Executivo
CNPJ 18.709.224/0001-32
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

Vê-se que é possível ocorrer dispensa de licitação quando claramente caracterizado que os materiais e/ou serviços serão destinados ao enfrentamento da pandemia ocasionada pelo coronavírus.

Esse conceito de emergência capaz de justificar a dispensa do procedimento licitatório deve estar respaldado em situação real decorrente de fato imprevisível ou, embora previsível, que não possa ser evitado.

A dispensa de licitação por emergência tem lugar quando a situação que a justifica exige da Administração Pública providências rápidas e eficazes para debelar ou, ao menos, minorar as consequências lesivas à coletividade.

Ainda nessa esteira constata-se respaldo legal no art. 24, inciso IV da Lei nº 8.666/93, do qual prevê a possibilidade de dispensa de licitação em casos de situação calamitosa, senão vejamos:

Art. 24, inciso IV - É dispensável a licitação:

IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;

Quanto à necessidade do enquadramento legal, vinculando-se o fundamento legal do Art.24, inciso IV, da Lei nº. 8.666/93, de 21.06.93, vejamos o que a respeito, nos ensina o Dr. Antônio Carlos Cintra do Amara

“A emergência é, a nosso ver, caracterizada pela inadequação do procedimento formal licitatório ao caso concreto. Mais especificamente: um caso é de emergência quando reclama solução imediata, de tal modo que a realização de licitação, com os prazos e formalidades que exige, pode causar prejuízo à empresa (obviamente prejuízo relevante) ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços ou bens, ou, ainda, provocar a paralisação ou prejudicar a regularidade de suas atividades específicas. Quando a realização de licitação não é incompatível com a solução necessária, no momento



Estado do Pará
Município de Limoeiro do Ajuru
Prefeitura Municipal de Limoeiro do Ajuru
Poder Executivo
CNPJ 18.709.224/0001-32
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

preconizado, não se caracteriza a emergência” (Licitações nas Empresas Estatais. São Paulo, McGraw Hill, 1979, p.34).

Disciplina o Dr. Jorge Ulisses Jacoby Fernandes em sua obra CONTRATAÇÃO DIRETA SEM LICITAÇÃO:

“Para que a situação possa implicar na dispensa de licitação deve o fato concreto enquadrar-se no dispositivo legal preenchendo todos os requisitos. Não é permitido qualquer exercício de criatividade ao administrador, encontrando-se as hipóteses de licitação disponível previstas expressamente na Lei, numerus clausus, no jargão jurídico, querendo significar que são apenas aquelas hipóteses que o legislador expressamente indicou que comportam dispensa de licitação”. (JACOBY FERNANDES, Jorge Ulisses. Contratação direta sem licitação. Brasília: Brasília Jurídica, 1995.p.156).

Para Lúcia Valle Figueiredo e Sérgio Ferraz, a emergência é caracterizada:

Pela inadequação do procedimento formal licitatório ao caso concreto. Mais especificamente: um caso é de emergência quando reclama solução imediata, de tal modo que a realização de licitação, com os prazos e formalidades que exige, pode causar prejuízo à empresa (obviamente prejuízo relevante) ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços ou bens, ou, ainda, provocar a paralisação ou prejudicar a regularidade de suas atividades específicas. (FIGUEIREDO, 1994, FERRAZ, 1994, p. 94).

Sobre estas considerações Justen Filho (2000) acrescenta ainda que:

[...] a supremacia do interesse público fundamenta a exigência, como regra geral, de licitação para contratações da Administração Pública. No entanto, existem hipóteses em que a licitação formal seria impossível ou frustraria a própria consecução dos interesses públicos. (...). Por isso, autoriza-se a Administração a um outro procedimento, em que formalidades são suprimidas ou substituídas por outras (JUSTEN FILHO, 2000).

Com maior rigor, mas na mesma linha de entendimento acerca dos pressupostos necessários à contratação direta por emergência, o Tribunal de Contas da União mantém o entendimento exarado conforme decisão do Plenário nº 347/94, de relatoria do Ministro Carlos Átila, abaixo transcrito:



Estado do Pará
Município de Limoeiro do Ajuru
Prefeitura Municipal de Limoeiro do Ajuru
Poder Executivo
CNPJ 18.709.224/0001-32
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

“Calamidade pública. Emergência. Dispensa de licitação. Lei nº 8.666/93, art. 24, IV. Pressupostos para aplicação. 1 – que a situação adversa, dada como de emergência ou de calamidade pública, não se tenha originado, total ou parcialmente, da falta de planejamento, da desídia administrativa ou da má gestão dos recursos disponíveis, ou seja, que ela não possa, em alguma medida, ser atribuída a culpa ou dolo do agente público que tinha o dever de agir para prevenir a ocorrência de tal situação; 2 – que exista urgência concreta e efetiva do atendimento a situação decorrente do estado emergencial ou calamitoso, visando afastar risco de danos a bens ou à saúde ou vida de pessoas; 3 – que o risco, além de concreto e efetivamente provável, se mostre iminente e especialmente gravoso; 4 – que a imediata efetivação, por meio de contratação com terceiro, de determinadas obras, serviços ou compras, segundo as especificações e quantitativos tecnicamente apurados, seja o meio adequado, efetivo e eficiente de afastar o risco iminente detectado.”

Isto posto, os argumentos e teses ora esposados conduzem a conclusão de que a contratação direta com base na dispensa de licitação por emergência no combate da disseminação do COVID-19 terá assegurada sua legalidade e licitude, uma vez cabalmente demonstrados a potencialidade do dano o qual pretende combater, bem como a comprovação técnica de que o objeto a ser adquirido por meio da dispensa é essencial para a diminuição ou incoerência do contágio coletivo. A presente Dispensa tem ainda, como fundamento a Emenda Constitucional nº 106 do dia 07 de maio de 2020 e o Decreto Municipal nº 026/2020 onde versam:

Art. 3º da EC 106/2020:

Parágrafo único. Durante a vigência da calamidade pública nacional de que trata o art. 1º desta Emenda Constitucional, não se aplica o disposto no § 3º do art. 195 da Constituição Federal.

Decreto Municipal nº 026/2020:

Art. 4º A Administração Pública Municipal, os entes privados e a sociedade civil devem adotar as medidas para o enfrentamento à pandemia do COVID-19, observando a Lei Federal nº. 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, o Decreto Estadual nº 609, de 16 de março de 2020 e o Decreto Municipal nº 025/2020 – GP/PMLA de 20 de abril de 2020.

III – DA RAZÃO DA ESCOLHA DO FORNECEDOR



Estado do Pará
Município de Limoeiro do Ajuru
Prefeitura Municipal de Limoeiro do Ajuru
Poder Executivo
CNPJ 18.709.224/0001-32
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

Em análise aos presentes autos, observamos que a Empresa RCA DIST. DE PRODUTOS HOSPITALARES E COM. DE EQUIPAMENTOS DE INFORMATICA EIRELI, inscrita no CNPJ nº 26.543.386/0001-71, apresentou o menor valor em comparação com outras empresas do mesmo ramo de atividade. A proposta apresentada pela empresa supracitada é compatível com as necessidades deste órgão e não apresenta grandes diferenças que venha a influenciar na preferência, ficando esta escolha vinculada apenas à verificação do critério do menor preço.

Além disso, a Secretaria Municipal de Saúde adotou como critério para o procedimento de coleta de preço com fornecedores do objeto ora pretendido, a disponibilidade que os mesmos possuem para entrega dos produtos necessários ao combate contra o novo coronavírus, no atual cenário que estamos vivenciando, visando o atendimento da solicitação da autoridade competente da SMS.

VI – DAS COTAÇÕES

No processo em epígrafe, verificou-se a necessidade de realizar pesquisas de preço, para fins de comprovação de preços praticados na realidade mercadológica. Conforme a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, há possibilidade de a Administração Pública obter as estimativas de preços através de pesquisa realizada com potenciais fornecedores, a fim de obter as informações pretendidas. Assim, diante da pesquisa realizada, restou comprovado que o valor unitário de cada item ofertado pela Empresa RCA DIST. DE PRODUTOS HOSPITALARES E COM. DE EQUIPAMENTOS DE INFORMATICA EIRELI, em sua proposta, estão abaixo da média dos preços praticados no mercado, conforme demonstrado na tabela constante nos autos.

V – DA JUSTIFICATIVA DO PREÇO

O critério do menor preço deve presidir a escolha do adjudicatário direto como regra geral, e o meio de aferi-lo está em juntar aos autos do respectivo processo pelo menos 03 (três) propostas. No caso em questão verificamos, como já foi dito, trata-se de situação pertinente a Dispensa de Licitação. De acordo com as diretrizes do Tribunal de Contas da União, como pode ser visto acima, a orientação é que no caso de dispensa e/ou inexigibilidade seja obedecida à coleta de preços, que por analogia deve obedecer ao procedimento da demais modalidade de licitação.

Conforme a Lei nº 8.666/93, após verificado o preço compatível com mercado, adjudica-se o produto àquele que possuir o menor preço, e que tenha juntado ao processo documentos estabelecidos na Lei nº 8.666/93. Em relação ao preço ainda, verifica-se que os mesmos estão compatíveis com a realidade do mercado, podendo a Administração adquiri-lo sem qualquer afronta à lei de regência dos certames licitatórios.

VI – DA ESCOLHA

A empresa escolhida neste processo para sacramentar a contratação dos serviços pretendidos, foi:

Nome Empresarial: RCA DIST. DE PRODUTOS HOSPITALARES E COM. DE EQUIPAMENTOS DE INFORMATICA EIRELI.

CNPJ: 26.543.386/0001-71.

Endereço: Tv. WE 51, nº 141, – 67.133-340, Cidade Nova, Ananindeua/Pará.



Estado do Pará
Município de Limoeiro do Ajuru
Prefeitura Municipal de Limoeiro do Ajuru
Poder Executivo
CNPJ 18.709.224/0001-32
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

Valor Total: R\$ 1.016.100,00 (um milhão, dezesseis mil e cem reais).

VIII - DOS RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS

- 10.122.0005.2.135 – Manut. do Fundo Munic. de Saúde.
- 10.301.0005.2.143 – Manut. de Outros Prog. de Atenção Básica.
- 10.302.0005.2.147 - Manut. da Atividade Ambulatorial e Hospitalar-MAC/FAEC
- 3.3.90.30.00 – Material de Consumo.

IX - CONCLUSÃO

Em relação aos preços, verifica-se que os mesmos estão compatíveis com o mercado atual, em se tratando desse produto, podendo a Administração adquiri-lo sem qualquer afronta à lei de regência dos certames licitatórios. Esta Secretaria manifesta-se pela possibilidade de contratação da empresa RCA DIST. DE PRODUTOS HOSPITALARES E COM. DE EQUIPAMENTOS DE INFORMATICA EIRELI, podendo ser adquirido pelo critério de Dispensa de Licitação, Artigo 24, Inciso IV, da Lei Federal nº 8.666/93, Lei Federal nº 13.979/2020, Emenda Constitucional nº 106/2020 e Decreto Municipal nº 026/2020, respeitando a legislação vigente, para o qual solicitamos a possibilidade de viabilizá-lo, com a expedição do Termo de Ratificação do Processo.

Do acima exposto, inobstante o interesse em contratar a referida empresa, relativamente ao fornecimento do produto em questão, a decisão pela contratação será realizada, após o devido parecer jurídico e posterior ratificação pelo Prefeito Municipal, do presente procedimento.

Desta forma, encaminhamos os autos, bem como a minuta do contrato a Assessoria Jurídica, para que proceda a forma legal quanto à possibilidade de contratação da empresa supracitada, para o fornecimento de equipamento de proteção individual.

Limoeiro do Ajuru - PA, 27 de maio de 2020.

José Raimundo Farias de Moraes
Secretário Municipal de Saúde
Decreto Municipal nº 008/2018 GP